



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000089/2024- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000025/2024

#### 1-DOS FATOS

1.1-Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de testes de GASOMETRIA, HEMOGLOBINA GLICADA e TIRAS REAGENTES PARA ANÁLISE DE ELEMENTOS URINÁRIOS com fornecimento em comodato dos respectivos equipamentos novos, por um período de 12 meses.

1.2- A impugnação foi apresentada pelas empresa **Bio Brasil Biotecnologia Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.942.372/0001-90, recebido tempestivamente, em 11/10/2024, através plataforma BNC (Bolsa Nacional de Compras).

#### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 – A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133/2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme exposto a seguir requer segue :” Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e conseqüentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer sejam realizadas as modificações do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos no presente pedido de impugnação, como correta medida de direito, sob pena de ser levada tamanha ilegalidade ao conhecimento do Tribunal de Contas do Município ou União, previsto no parágrafo 4º, do artigo 170, da Lei nº 14.133/21, e até mesmo se necessário ao Poder Judiciário.”

#### 3 . DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1- Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender aos princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2 - Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

3.3 – Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação referente ao PE 025/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de testes de GASOMETRIA, HEMOGLOBINA GLICADA e TIRAS REAGENTES PARA ANÁLISE DE ELEMENTOS URINÁRIOS com fornecimento em comodato dos respectivos equipamentos novos, por um período de 12 meses, apresentado pela empresa Bio Brasil Biotecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.942.372/0001-90.

Insurgem-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 025/2024, alegando, em síntese, que o edital deve ser readequado, devido às alegações abaixo:

O edital solicita no anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA:

2.1 No item 1.4.3.1, especificação do equipamento, exige:

“1.4.3.1. Aceitar volume mínimo para análise 2mL;” 2.2

No item 1.4.4, especificação do equipamento, exige:

“1.4.4. Sistema deverá ser rápido e produtivo com capacidade mínima de 270 testes/horas para análise bioquímica e de 100 testes/horas para sedimentos”.

2.3 No item 1.4.6, especificação do equipamento, exige:



" 1.4.6. Ter análise química da urina com, no mínimo 11 parâmetros, podendo ser: pH, Densidade, Corpos Cetônicos, Glicose, Proteína, Leucócitos, Nitrito, Hemácias, Urobilinogênio, Pigmentos Biliares, Ácido Ascórbico, entre outros, com capacidade mínima de 300 tiras e carregamento de contínuo."

2.4 No item 1.4.9, especificação do equipamento, exige:

"1.4.9. Ter como princípio de operação a Citometria de fluxo fluorescente ou fluxometria de imagens ou análise digital das imagens sem utilização de reagentes."

Destacamos acima os Itens técnicos nos quais necessitam ser flexibilizados de maneira que se amplie a participação editalícia.

#### 4 -ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

**4.1.** Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

**4.2.** É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Por se tratar de descritivo técnicos solicitados pela pasta requisitante, e sendo que, esta Pregoeira não possui conhecimento técnico, o presente pedido de impugnação foi encaminhado em 14/10/2024, para análise e parecer da responsável técnica do Setor de Laboratório, a qual responde conforme segue na íntegra:

Em resposta ao item: "1 - EDITAL SOLICITA"

Pode-se aceitar volume mínimo para análise de química e sedimento de 3ml;

Em resposta ao item: "2 - EDITAL SOLICITA"

Pode-se aceitar a capacidade mínima de 240 testes/horas para análise bioquímica e de 100 testes/horas para sedimentos.

Em resposta ao item "3 - EDITAL SOLICITA"

O carregamento com capacidade mínima de 300 tiras e carregamento contínuo, baseia se na necessidade de otimizar o fluxo de trabalho em um laboratório que opera 24 horas por dia, minimizando a necessidade de intervenção manual do analista, reduzindo o risco de erros humanos, como interrupções no processo ou contaminações cruzada. Isso garante maior eficiência operacional, especialmente em momentos de alta demanda, pois quando estamos operando em modo plantão, dispomos apenas um plantonista que atua em todas as áreas das análises de urgência.

Em resposta ao item "4 - EDITAL SOLICITA"

Pode-se aceitar "Ter como princípio de operação a Citometria de fluxo fluorescente ou fluxometria de imagens ou análise digital das imagens sem utilização de reagentes e/ou com reagentes prontos para uso"

Sobre o questionamento de outro parâmetro em substituição ao Ácido Ascórbico, pode ser considerado como parâmetro cálcio, microalbumina entre outros. Pois não existe apenas o ácido ascórbico como interferente na leitura de tiras de urina, como exemplo, alguns medicamentos, como antibióticos, podem interferir em parâmetros como glicose e proteínas; pigmentos naturais, podem alterar a cor da urina, como bilirrubina ou urobilinogênio, e não existe campos que os identifiquem, por isso não é obrigatório o de ácido ascórbico.

Após análise da área técnica o presente processo foi encaminhado em 14/10/2024 para o Setor Jurídico conforme segue análise e parecer:

Diante do exposto, e com base no parecer técnico elaborado pelo Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, conclui-se que:



1- **Acolhe-se parcialmente a impugnação** apresentada pela empresa Bio Brasil Biotecnologia Ltda., com as modificações sugeridas nos itens referentes ao volume mínimo de amostras e à substituição de parâmetros nas tiras reagentes.

2. Mantêm-se, no entanto, as exigências de capacidade mínima dos equipamentos e de carregamento contínuo de tiras, conforme justificado tecnicamente pelo laboratório, por serem compatíveis com as necessidades operacionais e os princípios da eficiência e da segurança.

Assim, opina-se pela **manutenção do edital com as alterações sugeridas pelo parecer técnico**, que deverão ser incorporadas ao instrumento convocatório.

## **5. DA CONCLUSÃO**

5.1. *A priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e edatalícias.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer da área técnica e do Setor Jurídico conclui-se pelo **Provimento parcial da impugnação** apresentada pela empresa **Bio Brasil Biotecnologia Ltda.**

Mogi Guaçu, 16 de outubro de 2024.

  
Maria Regina Bando da Silva  
Pregoeira



Hospital "Dr. Tabajara Ramos"  
Orgulho em ser Municipal!



## DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório N° 0089/2024 - Pregão Eletrônico N° 0025/2024

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de testes de GASOMETRIA, HEMOGLOBINA GLICADA e TIRAS REAGENTES PARA ANALISE DE ELEMENTOS URINÁRIOS com fornecimento em comodato dos respectivos equipamentos novos, por um período de 12 meses.

Na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados pela área técnica e Setor Jurídico, acolho a manifestação da Pregoeira acerca dos esclarecimentos prestados, e decido pelo **Provimento Parcial** do pedido de impugnação da empresa licitante Bio Brasil Biotecnologia Ltda. O certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Mogi Guaçu, 16 de outubro de 2024.

Kelly Cristina Camilotti Cavalheiro  
Superintendente Interina



DEPARTAMENTO JURÍDICO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

PARECER JURÍDICO nº 368/2024

REQUERENTE: Departamento de Compras e Licitações

PROCEDIMENTO: Processo licitatório nº 00089/2024

REFERÊNCIA: **Contratação de empresa especializada no fornecimento de testes de Gasometria , Hemoglobina Glicada e Tiras reagenetes para análise de elementos urinários, com fornecimento em comodato dos respectivos equipamentos novos, por um período de 12 (doze) meses.**

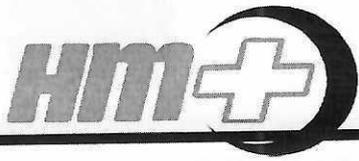
**MANIFESTAÇÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO EM PONTOS ESPECIFICADOS NO EDITAL**

**EMENTA: Direito Administrativo. Impugnação da empresa Licitante. Apontamentos e solicitações de alterações no Edital. Lei n. 14.133/21 e Decreto Municipal nº 27.089/24. Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos. Acolhimento Parcial da Impugnação.**

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa Bio Brasil Biotecnologia Ltda., às fls. 162/166, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 025/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de testes de gasometria, hemoglobina glicada e tiras reagentes para elementos urinários, com o fornecimento dos respectivos equipamentos em comodato, pelo período de 12 (doze) meses.

Na impugnação, a empresa alega que algumas exigências previstas no edital estariam restringindo indevidamente a competitividade, em especial no que se refere ao volume mínimo de amostras, à capacidade dos equipamentos, ao método de operação e à inclusão de certos parâmetros de análise.



O Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, responsável pela elaboração das especificações técnicas do edital, analisou os argumentos da impugnante e emitiu parecer técnico que propõe a flexibilização de alguns dos requisitos do edital, mantendo outros conforme inicialmente previsto, em função das necessidades técnicas e operacionais do laboratório.

Cabe a este parecer jurídico analisar a impugnação à luz do parecer técnico emitido e da legislação aplicável, especialmente os princípios que regem as contratações públicas, para subsidiar a decisão final.

## II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O objeto das impugnações trata exclusivamente de questões técnicas. Contudo, a análise dessas questões técnicas foi realizada pelo setor competente, que concluiu que os requisitos estabelecidos no edital são suficientes para atender ao interesse público, sem que seja necessária a exigência adicional de laudos.

Portanto, cumpre informar que as cláusulas edilícias dos processos licitatórios desta autarquia, objetivam a ampla competitividade e a isonomia, resguardando o fiel cumprimento do contrato e garantindo maior eficiência a contratação pública, sendo que, tem como base o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que*



*estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”*

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput).

Salienta-se que os requisitos e especificidades do item licitado não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

**“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais**

*podese invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. **Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas.** Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,”*

Após análise detalhada do edital, da alegação da empresa impugnante e das considerações da equipe técnica do Hospital, chegamos à seguinte conclusão:

A análise jurídica, por sua natureza, deve concentrar-se na avaliação da legalidade e da conformidade do processo licitatório com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente a isonomia, a impessoalidade e a competitividade.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem autonomia para definir os critérios técnicos nos editais, desde que estes não sejam desnecessários ou desproporcionais, e que não comprometam a competitividade do certame. No caso em questão, a impugnação traz exclusivamente elementos técnicos, já observados pelo setor competente, cabendo ao parecer jurídico verificar se essas exigências técnicas respeitam os princípios da ampla concorrência e da razoabilidade.

É prerrogativa da Administração Pública promover alterações no Edital, desde que essas alterações sejam justificadas. As alterações realizadas na concepção técnica podem ser fundamentadas em critérios técnicos, econômicos ou operacionais, atualizando o objeto da licitação e atendendo às necessidades da Administração Pública.

Conforme disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve garantir igualdade de condições entre os participantes, sem que requisitos desnecessários impeçam a ampla concorrência. Além disso, o art. 7º, §4º, da mesma lei, exige que as especificações técnicas sejam elaboradas de modo a evitar direcionamento ou

favorecimento a uma empresa em particular, devendo os requisitos ser justificáveis em termos de funcionalidade e eficiência.

Passa-se à análise dos principais pontos questionados pela empresa Brasil Biotecnologia Ltda., conforme o parecer técnico do Laboratório de Análises Clínicas.

#### 1. Volume mínimo de amostras (Item 1) :

A empresa impugnante questionou o volume mínimo de amostra para as análises de química e sedimento. O edital previa um volume de amostra superior ao usual, o que, segundo a impugnante, poderia restringir a participação de outros fornecedores. O parecer técnico, por sua vez, sugeriu que um volume mínimo de 3 ml seria suficiente para a realização das análises, sem prejuízo da qualidade dos resultados.

O ajuste proposto pelo parecer técnico se alinha ao princípio da proporcionalidade, uma vez que não há necessidade de um volume maior para a execução dos testes previstos. A flexibilização deste item não compromete a operação do laboratório e, ao mesmo tempo, amplia a competitividade, de forma a permitir a participação de mais empresas. **Assim, não há impedimento jurídico para a aceitação desta alteração.**

#### 2. Capacidade dos equipamentos (Item 2):

O edital exigia que os equipamentos utilizados para as análises bioquímicas tivessem capacidade mínima de 240 testes por hora, e para sedimentos, 100 testes por hora. A empresa impugnante argumentou que essas exigências seriam excessivas, restringindo a concorrência. No entanto, o parecer técnico manteve essas exigências, justificando que elas são necessárias para garantir o fluxo operacional de um laboratório que funciona 24 horas por dia, minimizando o risco de atrasos e interrupções nos procedimentos.

Diante dessa justificativa técnica, entende-se que a exigência de capacidade mínima está de acordo com as necessidades específicas do laboratório e visa garantir a eficiência na execução dos serviços. O princípio da eficiência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ampara a manutenção de requisitos que assegurem a prestação de serviços de qualidade e dentro dos prazos exigidos. **Portanto, não se vislumbra ilegalidade na manutenção desse item.**

### 3. Carregamento contínuo de tiras e capacidade mínima (Item 3):

A impugnante também contestou a exigência de capacidade mínima de carregamento de 300 tiras e carregamento contínuo dos equipamentos. O Laboratório de Análises Clínicas, por meio de seu parecer técnico, justificou a manutenção dessa exigência com base na necessidade de reduzir a intervenção manual dos analistas, garantindo maior eficiência e segurança na operação, especialmente em situações de alta demanda e plantões.

A justificativa apresentada se mostra compatível com as necessidades operacionais do laboratório, e a exigência está amparada pelo princípio da eficiência, visando evitar interrupções e falhas no processo de análise. **Dessa forma, a manutenção dessa exigência é juridicamente válida.**

### 4. Parâmetros de substituição (Item 4):

Por fim, a empresa impugnante sugeriu a inclusão de outros parâmetros além do ácido ascórbico nas tiras reagentes. O parecer técnico acolheu parcialmente essa sugestão, aceitando que outros parâmetros, como cálcio e microalbumina, possam ser utilizados, uma vez que também influenciam na leitura dos testes.

Essa flexibilização amplia as possibilidades de participação no certame, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados. Além disso, está de acordo com o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que visa garantir a participação de um maior número de empresas, sem prejuízo à execução do objeto contratual. **A aceitação desta sugestão é juridicamente cabível.**

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base no parecer técnico elaborado pelo Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, conclui-se que:

1. **Acolhe-se parcialmente a impugnação** apresentada pela empresa Bio Brasil Biotecnologia Ltda., com as modificações sugeridas nos itens referentes ao volume mínimo de amostras e à substituição de parâmetros nas tiras reagentes.

2. Mantêm-se, no entanto, as exigências de capacidade mínima dos equipamentos e de carregamento contínuo de tiras, conforme justificado tecnicamente pelo laboratório, por serem compatíveis com as necessidades operacionais e os princípios da eficiência e da segurança.

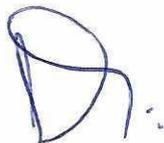
Assim, opina-se pela **manutenção do edital com as alterações sugeridas pelo parecer técnico**, que deverão ser incorporadas ao instrumento convocatório.

Encaminho a Superintendência Autárquica para ciência e manifestação.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Mogi Guaçu, 15 de outubro de 2024.



Iran Eduardo Dextro  
Assessor - Departamento Jurídico  
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"  
Mogi Guaçu - SP





# HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS"

CNPJ/MF nº 59.015.438/0001-96

Avenida Padre Jaime, nº 1500 – Jardim Planalto Verde – CEP 13844-070 – Mogi Guaçu/SP  
Telefone (19) 3894-9444

## FID-Folha de Informações e Despachos

Ao Setor Jurídico

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0089/2024 - PREGÃO ELETRONICO Nº 025/2024

**OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de testes de GASOMETRIA, HEMOGLOBINA GLICADA e TIRAS REAGENTES PARA ANALISE DE ELEMENTOS URINÁRIOS com fornecimento em comodato dos respectivos equipamentos novos, por um período de 12 meses.**

Prezados Senhores,

Segue pedido de impugnação anexado tempestivamente em 11/10/2024, pela impugnante Bio Brasil Biotecnologia Ltda conforme fls 162 a 166 e análise da área técnica realizada pela Sra Andreia Bastos Alborgheti – Coordenadora do Laboratório fls. 166, para análise, parecer e manifestação jurídica.

Setor de Compras e Licitações

Em 14 de outubro de 2024

  
Maria Regina Bando da Silva  
Pregoeira



## HOSPITAL MUNICIPAL "DR TABAJARA RAMOS" MOGI GUAÇU-SP

CNPJ 59.015.438/0001-96  
Av. Padre Jaime, 1500 - Jardim Planalto Verde Mogi Guaçu-SP  
CEP 13843-085 Telefone (19) 3891-9444.

166<sub>n</sub>

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

De: Laboratório de Análises Clínicas

Para: Compras

Pregão Eletrônico nº 025/2024

Processo Licitatório nº 089/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de TESTES DE GASOMETRIA, HEMOGLOBINA GLICADA E TIRAS REAGENTES PARA ELEMENTOS URINÁRIOS, com fornecimento em comodato dos respectivos equipamentos novos, por um período de 12 (doze) meses.

Em resposta ao item: "1 - EDITAL SOLICITA"

Pode-se aceitar volume mínimo para análise de química e sedimento de 3ml;

Em resposta ao item: "2 - EDITAL SOLICITA"

Pode-se aceitar a capacidade mínima de 240 testes/horas para análise bioquímica e de 100 testes/horas para sedimentos.

Em resposta ao item "3 - EDITAL SOLICITA"

O carregamento com capacidade mínima de 300 tiras e carregamento contínuo, baseia se na necessidade de otimizar o fluxo de trabalho em um laboratório que opera 24 horas por dia, minimizando a necessidade de intervenção manual do analista, reduzindo o risco de erros humanos, como interrupções no processo ou contaminações cruzada. Isso garante maior eficiência operacional, especialmente em momentos de alta demanda, pois quando estamos operando em modo plantão, dispomos apenas um plantonista que atua em todas as áreas das análises de urgência.

Em resposta ao item "4 - EDITAL SOLICITA"

Pode-se aceitar "Ter como princípio de operação a Citometria de fluxo fluorescente ou fluxometria de imagens ou análise digital das imagens sem utilização de reagentes e/ou com reagentes prontos para uso"

Sobre o questionamento de outro parâmetro em substituição ao Ácido Ascórbico, pode ser considerado como parâmetro cálcio, microalbumina entre outros. Pois não existe apenas o ácido ascórbico como interferente na leitura de tiras de urina, como exemplo, alguns medicamentos, como antibióticos, podem interferir em parâmetros como glicose e proteínas; pigmentos naturais, podem alterar a cor da urina, como bilirrubina ou urobilinogênio, e não existe campos que os identifiquem, por isso não é obrigatório o de ácido ascórbico.

Mogi Guaçu, 14 de outubro de 2024

*Andréia Bastos Alborghetti Rossi*  
Andréia Bastos Alborghetti Rossi  
Coordenadora do Laboratório  
CRF 63.973